



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PROJETO DE LEI Nº ⁴⁴⁸⁹12019
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO
AUTOR: Ver^a. Márcia Gervásio - PDT

Márcia Gervásio, Vereadora, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 37 da Lei Orgânica Municipal e art. 35, III do Regimento Interno submete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Institui o Serviço Público de Transporte de Encomendas e Passageiros denominado "MOTOTAXI" no Município de Caçapava do Sul e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de MOTOTÁXI, na modalidade de serviço público de transporte de encomendas e passageiros no Município de Caçapava do Sul.

Art. 2º - Esse serviço público constitui transporte individual de passageiros e encomendas denominado MOTOTÁXI, estabelecendo as regras para a exploração e a regulamentação destes serviços, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º - O Serviço de mototáxi será permitido mediante licitação pública do Poder Executivo Municipal, nos termos e condições definidas em regulamentação própria e no edital da respectiva licitação, observados os seguintes requisitos:

I – Para motocicletas:

- Cilindrada mínima de 100cc e máxima de 250 cc, que estejam em perfeitas condições de circulação;
- Idade de uso máxima de (12) doze anos, contados da fabricação e licenciadas no Município de Caçapava do Sul;
- Equipamentos originais de fábrica, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar e resoluções do COTRAN (Conselho Nacional de Trânsito);
- Equipamentos complementares, exigidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Prot. Nº 9601/19

Câmara Municipal de Vereadores

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Para condutores:

PROTÓCOLO

DATA 19/11/2019

Horário: 10 h 36 min

Entrega: (x) mãos
() correio

- Serem maiores de 18 anos;
- Serem habilitados na categoria específica há pelo menos (01) ano;
- Comprovação de aprovação em curso de direção defensiva, devidamente registrado ou autorizado pelo órgão executivo estadual de trânsito;

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS
Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br Email: contato@cacapava.rs.gov.br

Fone: (55) 3281-2044 / 2428



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

- d. Estarem cadastrados junto ao órgão gestor de trânsito no âmbito municipal, que fornecerá uma carteira individual de identificação e de registro do condutor do mototáxi, de porte obrigatório quando em serviço;
- e. Comprovarem a propriedade do veículo que será utilizado para prestar o serviço de mototaxi, bem como a documentação completa e atualizada do veículo;
- f. Portarem sempre consigo o Alvará de Licença de Atividade;
- g. Apresentarem certidões negativas judiciais, criminal e eleitoral, renováveis a cada ano;

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata a presente lei será executada por profissionais autônomos, cooperados ou não, mediante permissão do Município, nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - É expressamente vedada a transferência a terceiros da permissão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Será admitido um (01) suplente para cada profissional mototaxista, desde que previamente cadastrado na Prefeitura municipal e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir o veículo em nome próprio.

Art. 5º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de mototáxi será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Parágrafo Único – Nos primeiros 2 (dois) anos de vigência desta Lei, haverá licenciamento de, no máximo, 12 (doze) motociclistas.

Art. 6º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de 4 (quatro) motos para cada um deles e distância mínima de 150 (cento e cinquenta metros) entre um ponto e outro.

§ 1º - Igual distância deverá ser respeitada até o “ponto táxi” mais próximo existente.

§ 2º - Cada ponto, terá um representante, eleito entre seus pares, que será o responsável pela organização do serviço perante o Executivo Municipal.

Art 7º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator, civil e administrativamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 9º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Pena pecuniária;
- III – Apreensão do veículo automotor;
- IV – Suspensão temporária da autorização;
- V – Cassação.

Art. 10º - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do transporte e trânsito do Município, toda vez que o prestador de serviços:

- I – Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor;
- II – Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 11º - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 5 (cinco) unidades padrão (Ups), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo Único - a penalidade de que trata o caput deste artigo será aplicada nos casos de infração aos dispositivos exigidos de caráter obrigatório para a prestação de serviço e para os veículos, conforme regulamento próprio.

Art. 12º - A reincidência em infração apenada pecuniariamente dá ensejo a sua aplicação em dobro.

Parágrafo Único – No caso de mais de uma (01) reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 13º - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I – Não atender às exigências de caracterização dos veículos definidas em regulamento;
- II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo que trata o § 1º do artigo seguinte;
- III – Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária;

Art. 14º - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviços que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 15 – Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que esse se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado, por vistoria, que não



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

atende às exigências do inciso I do art. 3º desta lei e as exigências de caráter obrigatório dispostas em regulamento.

- § 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e sua devolução somente se procederá depois da assinatura do termo de compromisso de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º - O infrator será responsável pelas despesas que houverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito do veículo automotor.
- § 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, hipótese em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 20 UPs (vinte unidades padrão).
- § 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo somente se dará após prova do pagamento da multa respectiva ou de sua caução, quando interposta defesa.

Art.16º - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito a aplicação de uma pena de 10 UPs (dez unidades padrão).

Art. 17º - O sistema tarifário do serviço de mototáxi será regulado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 18º - Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA
Caçapava do Sul, 18 de novembro de 2019.

Marcia Gervasio
Márcia Gervásio
Vereadora PDT



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 2009, o serviço de mototáxi já está presente no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), graças a promulgação da Lei nº 12.009/2010, que o inseriu no mesmo. Com a lei, a profissão dos mototaxistas foi regulamentada sob regras gerais.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O serviço de tele entrega de encomendas já é amplamente utilizado no Município, porém de forma informal.

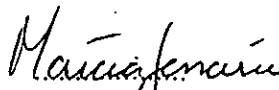
Os profissionais buscam através de uma Lei Municipal trabalhar de forma legalizada na ocupação que lhes garante o sustento de suas famílias. Este direito é garantido já que o serviço de mototáxi é de interesse local, conforme determina o artigo 30 da Constituição Federal no seu inciso I.

Com a regulamentação, haverá maior exigência em relação à profissão, à formação, à qualificação, garantindo mais qualidade e seriedade no serviço prestado e maior segurança e confiança a quem os utiliza, além da geração de empregos e aumento na movimentação do comércio de acessórios, oficinas mecânicas e revendedoras de motocicletas.

Muitas cidades no estado incluindo Municípios vizinhos como São Gabriel, São Sepé, Santa Maria, Bagé já possuem Leis que regulamentam esta categoria.

Diante destas justificativas e com o objetivo de atender a reivindicação da categoria e dos usuários, peço respeitosamente a apreciação e aprovação da presente Lei.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA
Caçapava do Sul, 18 de novembro de 2019.


Márcia Gerônimo
Vereadora PDT